



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226 / 2008
43ª SESSÃO DE: 08/05/ 2008 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 11546/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200603731
RECORRENTE: E M P CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA:

NOTA FISCAL INIDÔNEA - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo pelo fato da descrição constante da nota fiscal não ser a mesma das constantes nas mercadorias.

Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**, em face à ausência de elementos concretos que justifiquem a autuação.

Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

- No dia 06/04/2006 às 9h52min foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 200603731.

DADOS DA INFRAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	ABRIL 2006.
BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.284,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 728,28
MULTA	R\$ 1.285,20
TOTAL	R\$ 2.013,48

Artigos infringidos: Art 16, I, "b", art. 21, II, "c", art. 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATO DA INFRAÇÃO:

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Nota Fiscal nº 2093 emitida pela autuada descrevia a venda de 320 pares de tamancos sint. solado PVC, quando as mercadorias efetivamente transportadas eram 168 pares de sandálias florear, ref. 2009 e 252 pares de sandália florear, ref. 2057. Motivo pelo qual lavrou-se o presente auto.

- Anexa aos autos a Nota Fiscal de nº 2.093 emitida por: **E M P CALÇADOS LTDA** situada no Município de Nova Serrana no estado de Minas Gerais a favor do contribuinte **M. P COSTA GUEDES** situado nesta capital.
- Na Nota Fiscal consta a existência de 420 pares de **TAMANCO SINT. SOLADO PVC** a um preço unitário de R\$ 1,95, perfazendo um total de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais).
- Dando continuidade ao procedimento o agente emitiu o Certificado de Guarda de Mercadorias constando no campo "DESCRIÇÃO DE MERCADORIA" os seguintes dados:
 - 168 pares de **SANDÁLIAS FLOREAR – REF – 2009**, a um preço unitário de R\$ 9,00, perfazendo um total de R\$ 1.512,00 e;

252 pares de **SANDALIAS FLOREAR – REF – 2057**. a um preço unitário de R\$ 11,00, perfazendo um total de R\$ 2.772,00.

- Em 28/04/2006 o Contribuinte apresenta sua **IMPUGNAÇÃO** baseada nas seguintes fundamentações:

FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. Que não existe no mercado distinção entre TAMANCO e SANDÁLIAS, conforme está demonstrado em telas extraídas do site, anexadas às folhas fls 33 a 35 neste processo;

DA NULIDADE DO ARBITRAMENTO.

2. Que o autuante por sua vez exorbitou em **arbitrar o preço unitário** das mercadorias transportadas, não levando em consideração o valor expresso na nota fiscal. No arbitramento os preços unitários foram majorados 400% (quatrocentos por cento) a mais;
3. Sugere que o autuante poderia ter se utilizado da pauta fiscal para atribuir os preços unitários das mercadorias;
4. Justifica que os preços unitários constantes na nota fiscal, são aqueles praticados no atacado. Cita Hugo de Brito: “se o fisco entende que o valor de determinada mercadoria, ou o preço de um serviço, constantes de documento formalmente válido, não corresponde ao valor real da operação, ou da prestação, é dele o ônus da prova.”

DO PEDIDO

Requer que seja julgado improcedente.

- Em 27/08/07 o processo é julgado em 1ª Instância da seguinte forma:

EMENTA: ICMS – DECLARAÇÕES INEXATAS

Nota fiscal tida como inidônea por não guardar estrita consonância com as mercadorias transportadas, face à divergência da descrição das mesmas. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97 e artigo 16 da lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03, com sanção no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da referida lei – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

AUTUAÇÃO: PROCEDENTE

Defesa: TEMPESTIVA

FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeiro lugar vejamos o que diz os artigos 34, inciso IV e artigo 35 do RICMS:

“Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

(...)

IV – Transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais, ou sendo estes inidôneos.”

“Art 35. Nas hipóteses dos artigos 33 e 34, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base do cálculo.”

No entanto, no caso em questão o contribuinte não apresentou qualquer documento para comprovar o valor exato das mercadorias, não podendo assim, serem aceitas as alegações do impugnante.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas do que alega.

A nota fiscal foi considerada inidônea por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, vez que não guardava estrita consonância com as mercadorias transportadas, contrariando a legislação tributária em vigor.

Face ao exposto, não resta dúvida de que a prefalada nota fiscal não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, pois estavam sendo transportados 348 pares de sandálias florear (ref 2009) e 384 pares de sandálias (ref 2057), no entanto na nota fiscal constava a descrição “tamanco Sintético PVC”.

Contudo, é importante lembrar, que a mercadoria foi remetida pelo contribuinte autuado, logo lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto, pois com a nova redação dada pelo artigo 16 da lei nº 12.670/96 atribui a responsabilidade ao remetente, destinatário, ou qualquer possuidor da mercadoria de acordo com o previsto no mesmo artigo da lei nº 13.418/03.

Portanto, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Multa equivalente a 30% (trinta por cento).

DECISÃO

Em suma, julgamos 'PROCEDENTE' a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 2.013,48 (dois mil, treze reais e quarenta e oito centavos), ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	ABRIL 2006.
BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.284,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 728,28
MULTA	R\$ 1.285,20
TOTAL	R\$ 2.013,48

- Em 09 de outubro de 2007 o autuado reprisa basicamente todas as alegativas que proferira por ocasião da impugnação.

Em 23/10/07 o Consultor Tributário, profere o seguinte parecer:

"A análise que fazemos do processo em questão é de que acusação fiscal procede. O levantamento efetuado pelos agentes do transitio demonstram de forma clara e inequívoca a irregularidade da operação realizada.

A Nota Fiscal de nº 2092 foi considerada inidônea por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, relativamente a veracidade das informações nela contida.

Desse modo, acatamos a decisão condenatória declarada em primeira instância, visto que restou plenamente comprovada a infração denunciada na inicial.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão condenatória proferida em primeira instancia".

- Em 23/10/07 a Procuradoria Geral do Estado confirma o parecer da Consultoria Tributária.
- Em 08/05/08 o processo é julgado na 43ª Sessão da 2ª Câmara de Julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o presente processo, constata a ocorrência da seguinte operação: o contribuinte **E.M.P. Calçados Ltda**, CNPJ Nº 04.535.269/0001-23, comercializa a mercadoria para o contribuinte **M. P. Costa Guedes** (LJ. 02), CNPJ Nº 02.806.112/0002-40, que realiza o transporte da mesma através da empresa **LDB – Transporte de Cargas Ltda**.

O autuante elege como sujeito passivo o contribuinte **E.M.P. Calçados Ltda** e o acusa de **transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**.

Ao nosso entender a Nota Fiscal, em questão, não pode ser considerada inidônea, pelos motivos que passo a enumerar:

- a. Percebe-se que a transação é real. Pelo Fato de Existir o **vendedor, transportador e comprador**;
- b. A impressão da Nota Fiscal foi feita através de impressora serial, e com boa visibilidade;
- c. O campo **descrição da mercadoria** constante na Nota Fiscal descreve tão somente **TAMANCO SINT. SOLADO PVC**. O fato do autuante ter preenchido do CGM outra descrição não podemos afirmar cabalmente que o emitente tenha agido com dolo, fraude ou simulação;
- d. A **quantidade transportada** corresponde às mesmas **quantidades constantes na Nota Fiscal**.
- e. O **preço unitário** constante da Nota Fiscal **aparentemente** está a quem dos preços de mercado.

Para robustecer nosso ponto de vista, verificamos às fls. 33 a 35, cópias de telas de site em que se demonstra claramente que no mercado não existe distinção na **descrição da mercadoria** entre **Sandálias e Tamancos**.

Outro aspecto a ser abordado, se prende ao fato do autuante não ter tido a cautela, no sentido de providenciar alguma fotocópia de embalagem, etiqueta ou qualquer outro detalhe que robustecesse aclarar melhor o presente processo.

Como seria possível o autuante chegar ao valor lançado sem ter tomado conhecimento das citadas variáveis?

Como seria possível o autuante atribuir preço unitário a uma mercadoria, se ele não fez uma pesquisa de mercado a preço no atacado?

Quem nos garante que a transação não se referia a uma venda de ponta de estoque?

No presente caso existem dúvidas insanáveis. Como consequência devemos aplicar os preceitos contidos no artigo 112 do CTN, o qual informa para nos casos de dúvida interpreta-se a lei tributária da maneira mais favorável ao acusado.

Diante das considerações acima apresentadas, somos para que se conheça do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento modificando assim a decisão de Primeira Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **E.M.P. CALÇADOS LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 112, do CNT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



Res. 226/08.
2ª CM

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2008. 01/07/2008



Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



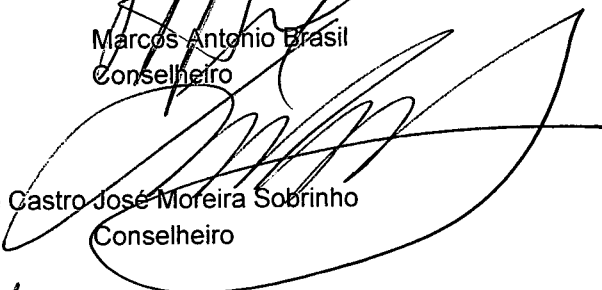
Francisca Marta de Sousa
Conselheira



Marcos Antonio Brasil
Conselheiro



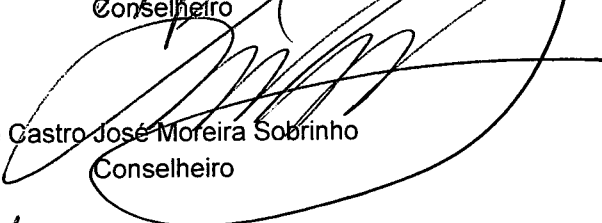
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira




José Moreira Sobrinho
Conselheiro



Tereza Cristina Homs Cavalcante
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro



José Romulo da Silva
Conselheiro



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator